

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

(Apensados: PL nº 3.262/2008 e PL nº 4.097/2008)

Institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, de autoria do Poder Executivo, institui o Conselho de Gestão Fiscal previsto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, órgão de deliberação coletiva, integrante da administração pública federal. Entre outros aspectos, a proposição dispõe sua composição, atribuições e forma de funcionamento.

No Parecer apresentado em 7/6/2018, além de outras manifestações pertinentes à competência desta Comissão, **no mérito** concluímos pela aprovação do PL nº 3.744, de 2000, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda nº 01/2012 aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, **tudo na forma da Subemenda Substitutiva também aprovada pela CFT.**

Ocorre que após a apresentação do parecer, os integrantes dessa Comissão fizeram diversos questionamentos e apresentaram sugestões de alteração do Substitutivo oferecido à matéria pela Comissão de Finanças e

Tributação, proposição esta que foi acolhida por nós como alternativa ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

Nesse contexto, mantendo a essência e a lógica da proposição de autoria do Poder Executivo e do texto aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, decidimos reformular o parecer e apresentar novo Substitutivo à matéria. Por meio da presente complementação de voto, buscamos contemplar indispensáveis aperfeiçoamentos à proposição e acolher os subsídios e contribuições oferecidos pelos nobres Pares e outros atores sociais.

Em suma, o Substitutivo ora apresentado:

I - modifica o objeto da norma enunciado no art. 1º do PL nº 3.744, de 2000, dispondo que a lei, em lugar de instituir o órgão, na verdade apenas estabelece a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, conforme o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000;

II - suprime as disposições que definem a natureza jurídica do Conselho de Gestão;

III - define com clareza e precisão as competências do órgão;

IV - estabelece os preceitos necessários para a indicação dos seus membros, de modo a garantir-lhes a independência;

V - dispõe sobre a composição do órgão, dotando-o de quatorze membros titulares e suplentes em igual número;

VI - define a estrutura interna do Conselho e as suas reuniões ordinárias e extraordinárias;

VII - fixa o prazo de noventa dias contados da vigência da Lei para a instalação do Conselho;

VIII - estabelece que os membros, assessores e especialistas integrantes das câmaras temáticas não são remunerados, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público;

IX - dispõe sobre a elaboração do regimento interno do órgão.

O Substitutivo proposto busca aperfeiçoar tanto o Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, de autoria do Poder Executivo, como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação. Nesse lineamento, além de contemplar muitos dos apontamentos dos nobres Pares, o novo texto também promove reparos às redações anteriores para conferir clareza e precisão.

Pelas razões expostas, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 01/2012 ao Projeto de Lei nº 3.744/2000 e da Subemenda ao Substitutivo da CTASP, ambas aprovadas pela CFT, com as subemendas anexas, saneadoras das incorreções de técnica legislativa e do vício de linguagem apontados;

IV - inconstitucionalidade formal dos apensados PL nº 3.262/2008 e PL nº 4.097/2008, dispensado o exame dos demais aspectos a cargo desta Comissão.

Por fim, no mérito, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, e do Substitutivo da CTASP, bem como do Substitutivo e da Emenda nº 01/2012, ambos aprovados pela CFT, tudo na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 1/2012 DA CFT AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

“Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.744, de 2000, alterado pela Emenda nº 1/2012 aprovada pela CTF, a seguinte redação:

"Art. 3º O CGF será composto de dezesseis membros e respectivos suplentes assim distribuídos:

I - seis representantes da União, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público da União;

II - seis representantes dos Estados, sendo três do Poder Executivo, um do Poder Legislativo, um do Poder Judiciário e um do Ministério Público e

III - quatro representantes dos Municípios, sendo três do Poder Executivo e um do Poder Legislativo.”

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

“Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º da Subemenda da CFT ao Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

"Art. 4º Para garantir a sua independência, a formação do CGF deve observar os seguintes preceitos legais:

I - não buscar e nem receber instruções de autoridades públicas; Selecionar membros e respectivos suplentes do Conselho com base em mérito e profissionalismo, preferencialmente com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

II - proibir a indicação de nomes que estejam ocupando ou que tenham ocupado cargos políticos nos últimos dois anos da data de nomeação do membro ou respectivo suplente ao Conselho;

III - estabelecer mandatos em períodos diferentes do calendário legislativo para reduzir o risco do ciclo político;

IV - estabelecer que os membros e respectivos suplentes devem exercer cargos em tempo integral, com a manutenção dos seus respectivos provimentos por parte dos órgãos responsáveis pela sua indicação;

V - afastar os membros do Conselho somente em circunstâncias bem definidas, incluindo conflito de interesses,

atividades criminosas ou fraudulentas, incapacidade ou falta de desempenho;

VI - permitir total acesso a todas as informações relevantes do Governo, em seus três níveis, o qual deve ser garantido pela Lei."

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA DA CFT AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

“Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º da Subemenda da CFT ao Substitutivo da CTASP a seguinte redação:

"Art. 5º O Plenário do CGF é composto de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Presidente da República, que presidirá o Conselho;

II - um representante da Presidência da República;

III - dois representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

IV - um representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;

V - dois representantes dos Poderes Executivos dos Municípios, indicados cada um pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) e Frente Nacional de Prefeitos - FNP;

VI - um representante de entidade técnica representativa da sociedade, indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade, pelo Conselho Federal de Economia e pelo Conselho Federal de Administração, em sistema de rodízio;

VII - um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

VIII - um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

IX - um representante do Poder Legislativo Federal, indicado pela Comissão Mista Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, do Congresso Nacional;

X - um representante da União dos Vereadores do Brasil (UVB).

§ 1º O sistema de rodízio previsto no inciso VI do caput deste artigo será iniciado pelo Conselho Federal de Contabilidade, seguido do Conselho Federal de Economia e do Conselho Federal de Administração, nesta ordem, reiniciando, ao final, a indicação pelo primeiro.

§ 2º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Cada membro titular do CGF contará com um assessor técnico de ilibada reputação e com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas, indicado pelo mesmo órgão responsável pela indicação do Conselheiro titular.”

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.744, DE 2000

Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, criado pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal – CGF, conforme o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Art. 2º O CGF tem por finalidade estabelecer as diretrizes gerais para o acompanhamento e avaliação permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal, competindo-lhe a:

I - harmonização de interpretações técnicas na aplicação das normas voltadas à responsabilidade da gestão fiscal, com vistas a garantir sua efetividade;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - edição de normas gerais de consolidação das contas públicas, buscando-se a convergência das normas brasileiras aos padrões internacionais, especialmente no que diz respeito aos procedimentos contábeis patrimoniais, orçamentários ou aqueles que exijam tratamento específico e diferenciado, bem como a relatórios contábeis e plano de contas padronizado para a federação;

IV - edição de normas relativas à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos fiscais de que tratam esta Lei Complementar, bem como da aplicação da legislação que lhes seja relacionada;

V - adoção de normas e padrões mais simples para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes;

VI - realização e divulgação de análises, estudos e diagnósticos sobre a gestão fiscal nos três níveis de governo;

VII - elaboração e alteração do seu regulamento e do seu regimento interno.

Art. 3º Para garantir a sua independência, a indicação dos membros e as deliberações do CGF devem observar os seguintes preceitos:

I - não buscar e nem receber instruções de autoridades públicas, excetuadas aquelas de estrito interesse público;

II - os membros e outros integrantes deverão ter reputação ilibada e ser relacionados com base em mérito e profissionalismo, com notório reconhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas;

III - proibição da indicação de nomes que estejam ocupando ou que tenham ocupado cargos políticos nos últimos dois anos da data de nomeação do membro ou respectivo suplente;

IV - mandatos devem ser cumpridos em períodos diferentes dos mandatos dos Chefes dos Poderes Executivo federal, estadual/distrital e municipal;

V - os membros e outros integrantes poderão ser afastados somente em circunstâncias bem definidas, incluindo ausência às reuniões, conflito de interesses, atividades criminosas ou fraudulentas, incapacidade ou desempenho insatisfatório, e outras situações previstas e apuradas na forma do regulamento;

VI - aos membros, deverá ser permitido total acesso às informações relevantes do Governo, em seus três níveis, excetuadas aquelas protegidas por sigilo na forma da legislação aplicável;

VII - as funções de membros e demais integrantes do CGF serão consideradas prestação de serviços de relevante interesse público e não serão remuneradas, sendo que os custos referentes à sua participação caberão aos órgãos e entidades a que se vincularem.

Art. 4.º O Plenário do CGF, com sede na capital federal, é composto de quatorze membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - um representante do Ministério da Fazenda, indicado pelo Presidente da República, que presidirá o Conselho e exercerá o voto de desempate;

II - um representante do órgão central de contabilidade da União;

III - um representante do órgão central de controle interno do Poder Executivo Federal;

IV - um representante do órgão central do sistema de planejamento e orçamento federal;

V - dois representantes do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - COMSEFAZ;

VI - dois representantes indicados pelos Tribunais de Contas, sendo um pelo Tribunal de Contas da União – TCU, e outro, em sistema de rodízio, indicado pelos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal na forma do regulamento;

VII - dois representantes dos Municípios, sendo um indicado pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM e outro pela Frente Nacional de Prefeitos - FNP;

VIII - um representante de entidade técnica contábil representativa da sociedade, indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC;

IX - um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

X - um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

XI - um representante do Poder Legislativo Federal, indicado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, do Congresso Nacional.

§ 1º Os membros do CGF serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma do regulamento.

§ 2º Cada membro titular do CGF contará com um assessor técnico de ilibada reputação e com conhecimento ou experiência na área de orçamento, contabilidade ou finanças públicas, indicado pelo mesmo órgão responsável pela indicação do Conselheiro titular, o qual terá direito a voz, mas não terá direito a voto, e também representará os respectivos na qualidade de suplente, sendo que neste caso, estaria habilitado ao voto somente no caso de ausência do titular.

§ 3º O titular do órgão central de contabilidade da União presidirá o CGF na ausência do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5.º Integram o CGF:

I - o Plenário;

II - a Presidência;

III - as Câmaras;

IV - a Secretaria Executiva;

V - a Ouvidoria.

§ 1º Dos atos e decisões do Plenário, órgão máximo do CGF, não cabe recurso.

§ 2º O Plenário poderá constituir, na forma do regulamento, câmaras permanentes ou temporárias, de caráter consultivo, para proposição e elaboração de estudo de temas ou para o desenvolvimento de atividades específicas do interesse do CGF.

§ 3º As Câmaras serão criadas e constituídas por indicação dos integrantes do Plenário, na forma e com as atribuições previstas no regulamento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 4º Caberá às Câmaras Técnicas escolher entre seus integrantes o seu coordenador.

§ 5º O Regimento Interno aprovado pelo Plenário ou Ato de Criação de Câmaras, assegurará idênticas condições de trabalho e votos a todos os integrantes, independentemente da origem de sua indicação.

§ 6º Compete à Secretaria Executiva do CGF assegurar a assessoria e o apoio técnico e administrativo necessários à preparação e à execução da gestão administrativa, das atividades do Plenário, da Presidência, das Câmaras e da Ouvidoria, nos termos previstos no regulamento e no regimento interno do CGF.

§ 7º O órgão central de contabilidade da União exercerá, na forma do regulamento, as funções de secretária executiva do Conselho.

Art. 6º O CGF reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada semestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação deste ou de um terço dos membros, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de convocação previsto no regimento interno.

Parágrafo único. O CGF deliberará por meio de resoluções e de moções, publicadas no Diário Oficial da União, sendo as reuniões iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, e exigida para deliberação também a maioria absoluta dos votos dos presentes.

Art. 7º O CGF deverá ser instalado em até noventa dias contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 8º As funções de membro, dos assessores e dos especialistas integrantes das câmaras temáticas, designados na forma desta Lei, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

Art. 9º Caberá ao Plenário do CGF, após a sua instalação, apoiado por assessores técnicos elaborar, no prazo de noventa dias a proposta de regulamento do CGF, e no prazo de cento e vinte dias o regimento interno que estabelecerá as diretrizes para o funcionamento do Conselho observada as disposições do regulamento.

Parágrafo único. O exercício das atribuições do Conselho previstas nesta Lei caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não publicado o regulamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator